

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.984/2018**

**PARECER Nº 02 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.984, de 2018, que dispõe sobre a denominação das estações, que especifica, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF.**

**Autores: DEPUTADA LUZIA DE PAULA e**

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**

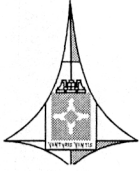
**Relatora: DEPUTADA KELLY BOLSONARO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.984/2018, de autoria da Deputada Luzia de Paula e do Deputado Chico Vigilante, estabelece denominação para as seguintes estações do Metrô/DF: (i) Estação Ceilândia norte passa a denominar-se Estação Centro Cultural de Ceilândia; (ii) Estação Ceilândia Sul passa a denominar-se Estação Casa do Cantador; (iii) Estação 108 Sul passa a denominar-se Estação Cine Brasília.

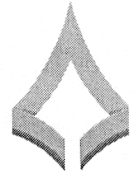
Na justificação, afirma-se que o Projeto de Lei “tem por finalidade assegurar a denominação das estações do Metrô aqui especificadas, cujo objetivo é atender a um relevante pleito dos artistas que desenvolvem seu labor cultural e do público que os assiste no Centro Cultural de Ceilândia, na Casa do Cantador e no Cine Brasília, espaços culturais históricos que merecem, sem dúvida, ser homenageados com o cedimento de seus nomes às três estações mencionadas”.

PL Nº 1984/18  
FOLHA Nº 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição recebeu parecer favorável e foi admitida na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em sua forma original.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

### II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, com relação à matéria objeto do PL nº 1.984/2018, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de bens públicos:

*LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007  
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)*

*Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,*

*Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>*

**Art. 2º** *Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:*

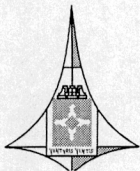
*I – de pessoas falecidas, desde que:*

- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;*
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;*

*II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;*

*III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.*

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 3º** Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

*I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;*

*II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;*

*III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;*

*IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.*

*V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. (Inciso acrescentado pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)*

**Art. 4º** Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

*I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;*

*II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.*

**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

*I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;*

*II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.*

*§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.*

*§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.*

**Art. 6º** Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Verifica-se que a Lei nº 4.052/2007 atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto afaste a possibilidade de desvio de finalidade no ato de alteração do nome de bens públicos:

**Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação,**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*transparência, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte:  
(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>*

(...)

Deve-se destacar, também, a importância do art. 5º da Lei nº 4.052/2007, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e à aprovação da população da Região Administrativa afetada. Esse dispositivo concretiza, para a matéria, o disposto no *caput* do art. 19 da LODF.

Embora a proposta de se valorizar e homenagear espaços culturais no Distrito Federal seja louvável, a atribuição de nome a bem de empresa pública como o Metrô/DF sem que se atenda ao requisito prévio da audiência pública da população interessada prevista no art. 5º da Lei nº 4.052/2007 representa ofensa ao disposto no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos, com fundamento no art. 5º da Lei nº 4.052/2007 e no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.984/2018.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputada KELLY BOLSONARO**

**Relatora**

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

**Texto alterado: Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)